

1. Responsabilidade objetiva do contribuinte.
2. Exigência do imposto devido.
3. Recurso conhecido e não provido, no sentido de considerar precedente o Auto de Infração lavrado.
4. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 22 de agosto de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO - Presidente  
CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES - Conselheiro-Relator  
JOSÉ DE SOUSA BRITO - Conselheiro  
JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO - Conselheiro  
CHRISTIANNE ARRUDA - Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO VOLUNTÁRIO 041/2005**  
**PROCESSO ORIGINAL Nº 346.1212/2003**  
**RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**

**ACÓRDÃO Nº 106/2006**

**EMENTA: ICMS – Obrigação Acessória. Falta de baixa no Termo de Responsabilidade e Confissão de Dívida de Mercadoria em Trânsito.**

1. Responsabilidade objetiva do contribuinte. Aplicação da multa devida sem prejuízo da exigência do imposto.
2. Responsabilidade do transportador.
3. Recurso conhecido e não provido, no sentido de considerar precedente o Auto de Infração lavrado.
4. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 22 de agosto de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO - Presidente  
CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES - Conselheiro-Relator  
JOSÉ DE SOUSA BRITO - Conselheiro  
JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO - Conselheiro  
CHRISTIANNE ARRUDA - Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO EX OFFICIO Nº 383/2005**  
**PROCESSO ORIGINAL Nº 346.00233/2004**  
**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRIDA: HOTEL RIO POTY S.A.**  
**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**

**ACÓRDÃO Nº 107/2006**

**EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Estoque Paralelo de Mercadorias.**

1. Fato comprovado pela aplicação do Mapa-Roteiro nº 14.
2. Inequiração da Conta Mercadoria.
3. Recurso *Ex Officio* conhecido e desprovido, com a manutenção da Decisão de Primeira Instância, que julgou precedente em parte o originário Auto de Infração.
4. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 22 de agosto de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO - Presidente  
CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES - Conselheiro-Relator  
JOSÉ DE SOUSA BRITO - Conselheiro  
JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO - Conselheiro  
CHRISTIANNE ARRUDA - Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SEGUNDA CÂMARA – PROCESSOS CCE Nº: 013/2005; 014/2005**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 36807; 36808.**  
**RECORRENTE: A. V. L. DE CARVALHO RAMOS**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

**ACÓRDÃO Nº: 120/2006.**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE SALDOS CREDORES, POR NÃO SEREM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E ANTE A AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. ATIVIDADE VINCULADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. I-A compensação é forma de extinção de Crédito Tributário, o que pressupõe lançamento, o qual constituirá, ainda que não definitivamente,**

o crédito tributário da fazenda pública. II - Preconizada pelo art. 170 do código tributário Nacional (CTN), requer lei estadual específica estipulando as condições e as garantias, ou instituindo os limites para que a autoridade administrativa o faça, sendo atividade vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS para manter a decisões recorridas e considerar precedentes os Autos de Infração.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 21 de agosto de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente  
**Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator**  
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
**Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro**  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SEGUNDA CÂMARA - PROCESSOS CCE Nº: 012/2005; 11/2005.**

**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 36809; 36810.**  
**RECORRENTE: A. V. L. DE CARVALHO RAMOS**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

**ACÓRDÃO Nº: 121/2006.**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE SALDOS CREDORES, POR NÃO SEREM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E ANTE A AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. ATIVIDADE VINCULADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. I-A compensação é forma de extinção de Crédito Tributário, o que pressupõe lançamento, o qual constituirá, ainda que não definitivamente, o crédito tributário da fazenda pública. II - Preconizada pelo art. 170 do código tributário Nacional (CTN), requer lei estadual específica estipulando as condições e as garantias, ou instituindo os limites para que a autoridade administrativa o faça, sendo atividade vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS para manter a decisões recorridas e considerar precedentes os Autos de Infração.**

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 21 de agosto de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente  
**Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator**  
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
**Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro**  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SEGUNDA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 367/2005**  
**PROCESSO ORIGINAL Nº: 347.01059/2004**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 38142.**  
**RECORRENTE: METALPORTAS COM. E CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

**ACÓRDÃO Nº: 122/2006.**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MERCADORIA ACOMPANHADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA DETECTADO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO. LEGALIDADE. ATIVIDADE VINCULADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. I-O Agente do Fisco que promoveu o flagrante, bem fundamentou à apreensão da mercadoria no art. 183, §1º, I, “c” do Decreto 7.560/89, por considerar, acertadamente, que à luz do art. 4º, IV, primeira parte, do Decreto 9.740/97, a nota fiscal que lhe foi apresentada era inidônea. II - não há ilegalidade da aplicação da multa, por ser específica para tal situação e de tão explícita e cristalina a interpretação do art. 78, III, “b” da Lei 4.257/89, dispensa qualquer comentário adicional. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a decisão recorrida e considerar precedente o Auto de Infração.**

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 21 de agosto de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente  
**Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator**  
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
**Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro**  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado